

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE IRINEÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Processo Licitatório nº 09/2022
Pregão Presencial nº 05/2022 – Registro de Preços

KERBER MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.408.960/0001-82, com sede na Estrada Velha de Palmas, Bairro Rio D'Areia, na Cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89400-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/1993 e nos demais dispositivos legais atinentes à espécie, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, o que faz através das razões a seguir expostas.

I. SÍNTESE FÁTICA

O Processo Licitatório em questão tem por objeto a futura e eventual aquisição de “*areia, pedregulho, pedra brita tipo bica corrida, pedra brita nº 3 e pedra rachão para usos diversos, com entrega parcelada, para o exercício de 2022*”, tendo sido adotada a modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço por item.

A empresa Impugnante, tendo interesse na participação do referido Processo Licitatório, adquiriu o respectivo Edital de Licitação, contudo, ao analisar minuciosamente os termos e condições que integram o instrumento, constatou a presença de irregularidade que cerceia o seu direito de participação na competição e que viola os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.

Deste modo, considerando a seriedade e importância do ato, bem como a necessidade de que o Processo Licitatório seja conduzido com total regularidade, atendendo aos preceitos da Lei 8.666/1993 (norma eleita para regulação do certame), a empresa Impugnante utiliza do presente para **IMPUGNAR** o Edital de Licitação, objetivando a sua retificação, o que faz com base na fundamentação adiante exposta.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, §2º, da Lei 8.666/1993, que institui as normas para as licitações e contratos da Administração Pública, preconiza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe em seu artigo 12, *caput*:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando as informações contidas no preâmbulo do Edital de Licitação em questão, o qual determina que as propostas e preços, bem como a documentação referente à habilitação, deverão ser juntados até manhã do dia 04 de fevereiro de 2022 e, tendo em vista a disposição dos artigos acima mencionados, fica evidenciada a **TEMPESTIVIDADE** desta Impugnação ao Edital.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação Administrativa é baseada, especificamente, na irregularidade constante nos **itens 2.3 e 10.1 do referido Edital** a qual reveste o ato de completa ilegalidade e

inconstitucionalidade, por **impedir**, desarrazoadamente, o direito de participação da Impugnante e outros eventuais interessados no certame, visto que os valores máximos estabelecidos no Termo de Referência não levaram em consideração o preço do frete.

Precisamente, os itens impugnados estabelecem que caso o vencedor esteja localizado uma distância de até 20 km do Parque de Máquinas Municipal, a municipalidade arcará com o ônus do transporte, enquanto que, caso o fornecedor esteja localizado a uma distância superior a 20 km, terá de arcar com o referido ônus, o que impõe um desequilíbrio irrazoável entre os licitantes.

Isso pelo fato de que se tem conhecimento de que **há poucos fornecedores nas condições a que descreve o Edital** que serão beneficiados com a isenção do custo de frete e terão, portanto, uma ampla vantagem sobre os demais, fato que implica em ilegalidade do procedimento capaz de macular a futura contratação por desvirtuamento do objetivo do procedimento licitatório.

Tal vício de legalidade, se não for corrigido a tempo, acabará por viciar todo o certame, trazendo como consequências enormes prejuízos para a Administração Pública e para a correta prestação dos serviços públicos.

Como dito, a irregularidade verificada no Edital paira sobre os itens 2.3 e 10.1, que inviabilizam a competição no certame por impor condição de inexequibilidade para empresas localizadas a distância superior a 20 km do Parque de Máquinas Municipal, **e que limita a possibilidade de contratação à basicamente em poucos fornecedores para não dizer um único fornecedor.**

Em que pese a existência de excepcionalidades, é sabido que a Administração Pública não pode prever ou incluir nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como condições que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes.

É o que dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como visto, o dispositivo legal acima transcrito estabelece expressamente a necessidade de que o Procedimento Licitatório garanta, dentre outras questões, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, sendo vedado aos agentes públicos a inclusão de condições de RESTRINJAM ou FRUSTREM o caráter competitivo e que estabeleçam **preferências ou distinções** em razão da sede ou domicílio do licitante.

No caso em tela, verifica-se que os agentes públicos responsáveis pela elaboração do Edital de Licitação em questão, mesmo desconhecendo as propostas que serão apresentadas pelas empresas concorrentes, bem como a sede de seus respectivos estabelecimentos, limitaram a participação de vários interessados em razão do item impugnado, restringindo a competitividade, circunstância que vai de encontro ao próprio propósito do procedimento, que objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, além de limitar a participação de empresas estabelecidas à uma distância maior do que 20 (vinte) quilômetros em relação ao Parque de Máquinas Municipal – limitando, portanto, a concorrência entre os participantes e, conseqüentemente, que se chegue ao melhor preço – os agentes públicos responsáveis pela elaboração do Edital de Processo Licitatório **não apresentaram justificativas satisfatórias e plausíveis em relação à restrição apontada**, cuja circunstância, além de impossibilitar que a Administração Pública tome conhecimento das propostas mais vantajosas para a contratação, impede que empresas como a Impugnante participem do certame, **haja vista a preferência e vantagem previamente estabelecida no ato convocatório em favor de certas empresas.**

Acerca do tema, colacionam-se os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada. Caso em que as alegações do agravante revelam indícios de possíveis ilegalidades consubstanciadas em cláusulas de edital que exigem o cumprimento de uma série de requisitos cuja imposição não encontraria supedâneo na legislação pertinente, tampouco nos postulados do princípio da razoabilidade, sobretudo por ostentarem potencial apto a violar a ampla competitividade, norma matriz da modalidade da concorrência. Além disso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado pela realização de uma licitação que, a priori, afronta o § 1º, do art. 3º da Lei 8.666 /93,

segundo o qual não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação no certame. Ademais, a presença do periculum in mora consubstancia-se no risco de ineficácia da medida caso seja a segurança concedida ao final da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067998468, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 22/02/2016). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. **Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante.** Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição. Princípio da competitividade. Incidência do art. 3º da Lei 8.666/ 93, Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ-AI: 00023214720168190000 Rio de Janeiro Ararauama 2 Vara Cível, Relator: Peterson Barroso Simão, data de julgamento: 09/03/2016, Terceira Câmara Cível, publicação: 10/03/2016). (original sem grifos)

Ainda, necessário apontar para o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, na obra: Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, o qual ensina que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. (original sem grifos)

Inexistem, assim, razões suficientes para amparar a restrição imposta no Edital de Processo Licitatório nº 09/2022 bem como a vantagem indevida consistente em a municipalidade arcar com o frete, sendo também notória a impossibilidade de que os interessados que possuem sede mais distante apresentem proposta compatível com o orçamento da Municipalidade, já que a pesquisa de preços não considerou o frete do material licitado.

É inegável, portanto, que a manutenção da restrição imposta pelo edital CONTRARIA ABSOLUTAMENTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, especialmente por considerar a restrição e a vantagem indevida para fornecedores instalados a certa distância, impedindo que se chegue ao menor preço com a qualidade esperada.

Cabemos destacar que o preço proposto pela respeitosa comissão de licitação está totalmente defasado vejamos senhores o **Pregão Presencial n.º04/2021 Processo Licitatório n.º05/2021,** que aconteceu a aproximadamente 1(um) ano.

Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Valor máximo unitário R\$	Valor máximo total R\$
01	19.000	Tonelada	Areia	28,00	532.000,00
02	19.000	Tonelada	Pedra Brita tipo bica corrida	40,00	760.000,00
03	19.000	Tonelada	Pedregulho sujo	20,00	380.000,00
TOTAL					1.672.000,00

O item 02 – Pedra Brita tipo bica corrida possui o valor máximo unitário de R\$ 40,00(quarenta reais).

Podemos ver os valores proposto no presente edital:

Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Valor unitário	Valor total R\$
01	19.000	Tonelada	Areia	40,00	760.000,00
02	19.000	Tonelada	Pedregulho sujo	25,00	475.000,00
03	19.000	Tonelada	Pedra brita tipo bica corrida	40,00	760.000,00
04	6.840	Tonelada	Pedra brita nº 3	35,00	239.400,00
05	1.710	Tonelada	Pedra rachão	35,00	59.850,00
TOTAL					2.294.250,00

Portanto possuímos interesse em participar no certame, entregando para o respeitoso Município de Irineópolis um produto de qualidade caso futuramente nos consagramos vencedores do certame.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto e, com base na fundamentação supra, requer seja a presente Impugnação recebida, posto que tempestiva e, no mérito, seja **plenamente provida**, para o fim de:

a) Que seja readequada a destinação do certame, **de modo a definir de modo isonômico a necessidade ou não da entrega do material licitado na Sede Municipal**, evitando-se, assim, que haja violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da razoabilidade, da eficiência, do interesse público, etc., bem como que a disposição do o artigo 3º, §1º, da, inciso I, da Lei 8.666/1993 seja cabalmente desrespeitada, alterando o edital de modo a eliminar a ilegalidade;

b) Via de consequência, requer-se que, seja readequada a pesquisa de preços realizada de modo a considerar o custo do frete para fins de valor máximo a ser pago;

c) Pelos motivos acima, que a Administração Pública proceda as retificações do Edital de Processo Licitatório, com a consequente republicação, para melhor aproveitamento dos recursos, priorizando-se, assim, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Pede Deferimento.

Irineópolis (SC), 01 de Fevereiro de 2022.

JOSMAR
KERBER:5105569490
0
KERBER MINERAÇÃO E TRANSPORTE.
CNPJ nº 78. 408.960/0001-82

Assinado de forma digital por
JOSMAR KERBER:51055694900
Dados: 2022.02.01 08:40:51
-03'00'

KERBER MINERACAO
E TRANSPORTES
LTDA:784089600001
82

Assinado de forma digital
por KERBER MINERACAO E
TRANSPORTES
LTDA:78408960000182
Dados: 2022.02.01 08:41:20
-03'00'

KERBER & CIA LTDA.
CNPJ/ME sob n. 78.408.960/0001-82
NIRE 42202945400
21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9HU7kD7jnxOew&chave2=Ug8cwwspn_-ckGj5CvutIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 51055694900-JOSMAR KERBER|00447236954-IVONE KERBER HOBI

Pelo presente instrumento de alteração contratual, a signatária abaixo qualificada, a saber: **IJK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Mateus do Sul, estado do Paraná, na localidade de Divisa, s/n., CEP: 83900-000, inscrita no CNPJ/ME sob n. 30.199.519/0001-01 e com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 42205736232 em sessão de 21/12/2018, neste ato representada por seus administradores **Josmar Kerber**, brasileiro, nascido em 12 de maio de 1963, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de União da Vitória, estado do Paraná, à avenida Coronel Amazonas de Araújo Marcondes, n. 123, apartamento n. 305, bairro Navegantes, CEP 84600-081, titular da cédula de identidade RG n. 10 R 1.331.580 SSP/SC e inscrito no CPF/ME sob n. 510.556.949-00; e **Ivone Kerber Hobi**, brasileira, nascida em 08 de julho de 1958, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada na cidade de União da Vitória, estado do Paraná, à rua Quintino Bocaiúva, n. 90, apartamento n. 303, bairro Centro, CEP 84600-265, titular da cédula de identidade RG n. 1.821.596-9 SSP/PR e inscrita no CPF/ME sob n. 004.472.369-54, na qualidade de sócia representante da totalidade do capital social da **KERBER & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Porto União, estado de Santa Catarina, na estrada Velha de Palmas, s/n., bairro Rio D'Areia, CEP 89400-000, inscrita no CNPJ/ME sob n. 78.408.960/0001-82 e com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42202945400 em sessão de 09/02/2001 ("Sociedade"), resolvem alterar, reformular e consolidar o contrato social mediante as disposições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sócia decide por alterar a denominação social da Sociedade, passando de "**KERBER & CIA LTDA.**" para "**KERBER MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**".

CLÁUSULA SEGUNDA – Em vista da determinação da alteração da denominação social da Sociedade, conforme da Clausula Primeira das alterações acima, a Cláusula Primeira do contrato social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade denomina-se KERBER MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA"

Página 1 de 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/06/2020

Arquivamento 20204140480 Protocolo 204140480 de 04/06/2020 NIRE 42202945400

Nome da empresa KERBER MINERACAO E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 387700085321646

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/06/2020



AJUSTE DO CONTRATO SOCIAL LIMITADA UNIPESSOAL

CLÁUSULA TERCEIRA – A sócia decide pela manutenção da unipessoalidade de sócio, na forma do permissivo legal do artigo 1.052, § 1º e 2º da Lei 10.406/2002, assim decide por **excluir** do atual contrato social da Sociedade (i) as Cláusulas Sexta, Sétima, Oitava e Nova, que versam sobre deliberações sociais; e (ii) a Cláusula Décima Terceira que versa sobre o direito de preferência no caso de alienação de quotas por sócios, e **alterar** as disposições sobre (i) exercício social, demonstrações financeiras e lucros; e (ii) dissolução e liquidação da sociedade, de modo a refletir a novo tipo societário; e **incluir** disposições para o caso de dissolução da sócia a continuidade das atividades da Sociedade por sucessores daquela.

CLÁUSULA QUARTA – Em vista da determinação da alteração das disposições sobre (i) exercício social, demonstrações financeiras e lucros; e (ii) dissolução e liquidação da sociedade, conforme Cláusula Terceira das alterações acima, as Cláusulas Nona, Décima e Décima Primeira do contrato social consolidado da Sociedade passam a vigorar com a seguinte redação

“EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

CLÁUSULA NONA – *O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício será levantado o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico, o inventário dos bens e preparada a conta de lucros e perdas.*

Parágrafo 1º – *Os resultados anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pela sócia.*

Parágrafo 2º – *Observado o disposto no caput desta Cláusula, a Sociedade poderá levantar balanços semestrais, bimestrais ou mensais e os lucros eventualmente apurados no período terão a aplicação que lhes for determinada pela sócia.*

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA – *Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade em relação à sócia, aplicar-se-á o disposto nos Artigos 1.087 e 1.102 e seguintes do Código Civil, devendo os*



haveres da Sociedade serem empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, entregues à sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – *A dissolução da sócia não dissolverá a Sociedade, sendo que caberá aos sucessores da sócia, representando a maioria do capital social da Sociedade, deliberar sobre a continuidade das atividades sociais.*

Parágrafo 1º - No caso de decisão pela continuidade das atividades sociais, mediante ingresso de dois ou mais sucessores da sócia, a Sociedade deverá transformar seu tipo jurídico para um daqueles próprios da pluralidade de sócios.

Parágrafo 2º - No caso de decisão pela continuidade das atividades sociais e caso algum do(s) sucessor(es) decida(m) não continuar na Sociedade, caberá a esta contratar um avaliador independente, para emissão de um laudo de avaliação da Sociedade, a ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do evento que deu causa ao eventual ingresso do sucessor, mediante balanço de determinação, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma, sendo que a avaliação vinculará todos os sucessores. Após concluído o referido laudo de avaliação os haveres devidos ao(s) sucessor(es) serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano e de correção monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data da entrega do laudo de avaliação pelo auditor independente e as demais em igual dia dos meses subsequentes."

RETIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DA SÓCIA

CLÁUSULA QUINTA – A sócia informa que na sua qualificação, constante do preâmbulo da 20ª Alteração do Contrato Social da Sociedade, realizada em 26 de junho 2019, arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob n. 20196173566 em sessão de 08 de julho de 2019 constou, por equívoco, como sendo o endereço de sua sede na cidade de São Mateus do Sul, estado do Paraná, na localidade de Divisa, s/n, CEP 83900-000, quando o correto era que tivesse constado na cidade de Porto União, estado de Santa Catarina, na estrada Velha de Palmas, s/n, bairro Vice-King, CEP 89400-000. Assim, resolve rerratificar a sua qualificação constante do preâmbulo da 20ª



KERBER & CIA LTDA.
CNPJ/ME sob n. 78.408.960/0001-82
NIRE 42202945400
21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Alteração do Contrato Social da Sociedade, realizada em 26 de junho 2019, arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob n. 20196173566 em sessão de 08 de julho de 2019 para que passe a ser lida com o endereço da sua sede como sendo cidade de Porto União, estado de Santa Catarina, na estrada Velha de Palmas, s/n, bairro Vice-King, CEP 89400-000.

CLÁUSULA SEXTA – Diante da rerratificação do endereço da sede da sócia, conforme Cláusula Quinta das alterações acima, a qualificação da sócia passa a ser lida no preâmbulo da 20ª Alteração do Contrato Social da Sociedade, realizada em 26 de junho 2019, arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob n. 20196173566 em sessão de 08 de julho de 2019 da seguinte forma:

“IJK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Porto União, estado de Santa Catarina, na estrada Velha de Palmas, s/n, bairro Vice-King, CEP 89400-000, inscrita no CNPJ/ME sob n. 30.199.519/0001-01 e com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42205736232 em sessão de 02/04/2018”

ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SÓCIA

CLÁUSULA SÉTIMA – A sócia informa a alteração do endereço de sua sede passando da cidade de Porto União, estado de Santa Catarina, na estrada Velha de Palmas, s/n, bairro Vice-King, CEP 89400-000 para cidade de São Mateus do Sul, estado do Paraná, na localidade de Divisa, s/n., CEP: 83.900-000, conseqüentemente, a partir do registro do seu contrato social na Junta Comercial do Estado do Paraná, da respectiva alteração do seu NIRE passando de 42205736232 para 41208954647.

CLÁUSULA OITAVA – Diante da informação da alteração do endereço da sede da sócia e do seu NIRE< conforme Cláusula Sétima das alterações acima, a qualificação da sócia no contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

“IJK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Mateus do Sul, estado do Paraná, na localidade de Divisa, s/n., CEP: 83.900-000, inscrita no CNPJ/ME sob n. 30.199.519/0001-01 e com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41208954647 em sessão de 21/12/2018”

Página 4 de 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/06/2020

Arquivamento 20204140480 Protocolo 204140480 de 04/06/2020 NIRE 42202945400

Nome da empresa KERBER MINERACAO E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 387700085321646

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/06/2020

KERBER & CIA LTDA.
CNPJ/ME sob n. 78.408.960/0001-82
NIRE 42202945400
21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ALTERAÇÃO DO FORO

CLÁUSULA NONA – A sócia decide alterar o foro para resolução de controvérsias decorrentes e para dar cumprimento aos direitos e obrigações resultantes do presente contrato social e/ou das relações da Sociedade com terceiros passando do foro da comarca de Porto União, estado de Santa Catarina para o foro da Comarca de São Mateus do Sul, estado do Paraná.

CLÁUSULA DÉCIMA – Diante da alteração do foro para resolução de controvérsias decorrentes e para dar cumprimento aos direitos e obrigações resultantes do presente contrato social e/ou das relações da Sociedade com terceiros, conforme decidido na Cláusula Nona acima, a Cláusula Décima Terceira do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o foro da comarca de São Mateus do Sul, estado do Paraná, como competente para resolver quaisquer controvérsias decorrentes e para dar cumprimento aos direitos e obrigações resultantes do presente contrato social e/ou das relações da Sociedade com terceiros.”

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A sócia decide por reformular, inclusive, mas não se limitando, a exclusão de cláusulas e/ou modificação do número de ordem que lhes fora anteriormente atribuído, bem como consolidar o contrato social da Sociedade que passa a vigorar com a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA
KERBER MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
CNPJ/ME sob n. 78.408.960/0001-82
NIRE 42202945400

Pelo presente instrumento de alteração contratual, a signatária abaixo qualificada, a saber: **IJK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Mateus do Sul, estado do Paraná, na localidade de Divisa, s/n., CEP: 83.900-000, inscrita no CNPJ/ME sob n. 30.199.519/0001-01 e com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41208954647 em

Página 5 de 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/06/2020

Arquivamento 20204140480 Protocolo 204140480 de 04/06/2020 NIRE 42202945400

Nome da empresa KERBER MINERACAO E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 387700085321646

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/06/2020

KERBER & CIA LTDA.
CNPJ/ME sob n. 78.408.960/0001-82
NIRE 42202945400
21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

sessão de 21/12/2018, neste ato representada por seus administradores **Josmar Kerber**, brasileiro, nascido em 12 de maio de 1963, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de União da Vitória, estado do Paraná, à avenida Coronel Amazonas de Araújo Marcondes, n. 123, apartamento n. 305, bairro Navegantes, CEP 84600-081, titular da cédula de identidade RG n. 10 R 1.331.580 SSP/SC e inscrito no CPF/ME sob n. 510.556.949-00; e **Ivone Kerber Hobi**, brasileira, nascida em 08 de julho de 1958, empresária, casada sob o regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliada na cidade de União da Vitória, estado do Paraná, à rua Quintino Bocaiúva, n. 90, apartamento n. 303, bairro Centro, CEP 84600-265, titular da cédula de identidade RG n. 1.821.596-9 SSP/PR e inscrita no CPF/ME sob n. 004.472.369-54, na qualidade de sócio representante da totalidade do capital social da **KERBER MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Porto União, estado de Santa Catarina, na estrada Velha de Palmas, s/n., bairro Rio D'Areia, CEP 89400-000, inscrita no CNPJ/ME sob n. 78.408.960/0001-82 e com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42202945400 em sessão de 09/02/2001 ("Sociedade"), resolve reformular e consolidar o contrato social, conforme cláusulas e condições abaixo:

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade denomina-se **KERBER MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Sociedade tem sede social na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, na estrada Velha de Palmas, s/n., bairro Rio D'Areia, CEP: 89400-000, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Sociedade tem por objeto as atividades de: (i) extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado com aproveitamento de jazidas minerais no território nacional e desmonte de rochas com uso de explosivos; (ii) aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo sem operador; (iii) transportes rodoviários de cargas secas; (iv) indústria e comércio atacadista especializado em outros produtos, como concreto betuminoso usinado a quente; (v) outras atividades prestadas principalmente as empresas como serviços de britagem de pedras para terceiros e terraplanagens; (vi) fabricação de

Página 6 de 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/06/2020

Arquivamento 20204140480 Protocolo 204140480 de 04/06/2020 NIRE 42202945400

Nome da empresa KERBER MINERACAO E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 387700085321646

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/06/2020

KERBER & CIA LTDA.
CNPJ/ME sob n. 78.408.960/0001-82
NIRE 42202945400
21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

artefatos de cimento para uso na construção; (vii) comércio atacadista de materiais de construção em geral; e (viii) realização de pesquisas, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional.

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 15/06/1984.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA – O capital social da Sociedade, subscrito e totalmente integralizado em bens e moeda corrente nacional, é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, atribuídas à sócia da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR	(%)
IJK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.	1.200.000	R\$ 1.200.000,00	100%
TOTAL	1.200.000	R\$ 1.200.000,00	100%

Parágrafo Único – A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – A administração da Sociedade caberá privativamente aos administradores, sócios ou não, ou aos procuradores constituídos em nome da Sociedade.

Parágrafo 1º – A administração será exercida pelo administrador não sócio **Josmar Kerber**, brasileiro, nascido em 12 de maio de 1963, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de União da Vitória, estado do Paraná, à avenida Coronel Amazonas de Araújo Marcondes, n. 123, apartamento n. 305, bairro Navegantes, CEP 84.600-081, titular da cédula de identidade RG n. 10 R 1.331.580 SSP/SC e inscrito no CPF/ME sob n. 510.556.949-00, e pela administradora não-sócia, **Ivone Kerber Hobi**, brasileira, nascida em 08 de julho de 1958, empresária, casada sob o regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliada na cidade de União da Vitória, estado do Paraná, à rua Quintino Bocaiúva, n. 90, apartamento n. 303, bairro Centro, CEP 84.600-265, titular da cédula de identidade RG n. 1.821.596-9 SSP/PR e inscrita no CPF/ME sob n. 004.472.369-54, **de forma isolada**,

Página 7 de 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/06/2020

Arquivamento 20204140480 Protocolo 204140480 de 04/06/2020 NIRE 42202945400

Nome da empresa KERBER MINERACAO E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 387700085321646

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/06/2020

KERBER & CIA LTDA.
CNPJ/ME sob n. 78.408.960/0001-82
NIRE 42202945400
21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

que permanecerão em seus cargos por prazo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo por deliberação de sócio ou sócios representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social.

Parágrafo 2º – Os administradores poderão fazer jus ao recebimento de *pro labore* mensal, em montante a ser estabelecido mediante deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, e será levada a conta de despesas gerais da Sociedade.

Parágrafo 3º – Observadas as demais provisões deste Contrato Social, todo e qualquer documento da Sociedade, tais como escrituras, contratos, notas promissórias, contratos de câmbio, cheques, ordens de pagamento e outros documentos não especificados, serão obrigatoriamente assinados pelos administradores.

Parágrafo 4º – Em casos específicos, os documentos mencionados no Parágrafo 3º acima, poderão ser assinados individualmente por um procurador da Sociedade, desde que investido de poderes especiais para a prática de tal ato, observadas as condições estabelecidas no presente ato para tal outorga de poderes.

Parágrafo 5º – As procurações outorgadas em nome da Sociedade o serão exclusivamente pelos administradores, de forma conjunta, e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado a um ano.

Parágrafo 6º – Nos termos do artigo 1.011 do Código Civil, os administradores declaram, para todos os fins de direito, que não se encontram impedidos, por lei especial, de exercer atividades empresariais ou congêneres, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os poderes para comprar, vender, hipotecar, ou por outro modo qualquer alienar ou gravar bens imóveis da Sociedade, celebrar contratos de empréstimo de qualquer valor, conceder garantias a terceiros ou a qualquer dos sócios, alienar, locar ou adquirir bens do ativo permanente da Sociedade, deverão ser exercidos pelos administradores, de forma conjunta.

Página 8 de 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/06/2020

Arquivamento 20204140480 Protocolo 204140480 de 04/06/2020 NIRE 42202945400

Nome da empresa KERBER MINERACAO E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 387700085321646

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/06/2020

CLÁUSULA OITAVA – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias concedidas em favor de terceiros.

EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

CLÁUSULA NONA – O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício será levantado o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico, o inventário dos bens e preparada a conta de lucros e perdas.

Parágrafo 1º – Os resultados anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pela sócia.

Parágrafo 2º – Observado o disposto no caput desta Cláusula, a Sociedade poderá levantar balanços semestrais, bimestrais ou mensais e os lucros eventualmente apurados no período terão a aplicação que lhes for determinada pela sócia.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA – Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade em relação à sócia, aplicar-se-á o disposto nos Artigos 1.087 e 1.102 e seguintes do Código Civil, devendo os haveres da Sociedade serem empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, entregues à sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A dissolução da sócia não dissolverá a Sociedade, sendo que caberá aos sucessores da sócia, representando a maioria do capital social da Sociedade, deliberar sobre a continuidade das atividades sociais.

Parágrafo 1º - No caso de decisão pela continuidade das atividades sociais, mediante ingresso de dois ou mais sucessores da sócia, a Sociedade deverá transformar seu tipo jurídico para um daqueles próprios da pluralidade de sócios.



KERBER & CIA LTDA.
CNPJ/ME sob n. 78.408.960/0001-82
NIRE 42202945400
21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Aplicam-se a esta Sociedade as normas previstas nos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil e, nos casos omissos, as regras aplicáveis às Sociedades anônimas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o foro da comarca de São Mateus do Sul, estado do Paraná, como competente para resolver quaisquer controvérsias decorrentes e para dar cumprimento aos direitos e obrigações resultantes do presente contrato social e/ou das relações da Sociedade com terceiros.

Para que surta seus efeitos legais, a sócia firma o presente instrumento.

São Mateus do Sul – PR, 13 de maio de 2020.

IJK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Sócia
p. Josmar Kerber e Ivone Kerber Hobi

Página 10 de 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/06/2020

Arquivamento 20204140480 Protocolo 204140480 de 04/06/2020 NIRE 42202945400

Nome da empresa KERBER MINERACAO E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 387700085321646

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/06/2020



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



204140480

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	KERBER MINERACAO E TRANSPORTES LTDA
PROTOCOLO	204140480 - 04/06/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42202945400
CNPJ 78.408.960/0001-82
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2020
SOB N: 20204140480

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204140480

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 51055694900 - JOSMAR KERBER

Cpf: 00447236954 - IVONE KERBER HOBI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/06/2020

Arquivamento 20204140480 Protocolo 204140480 de 04/06/2020 NIRE 42202945400

Nome da empresa KERBER MINERACAO E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 387700085321646

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/06/2020



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao edital do processo licitatório nº 09/2022 – Pregão presencial nº 05/2022

Relatório:

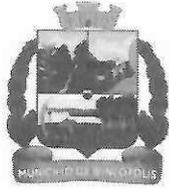
Trata-se de a Impugnação apresentada pela empresa KERBER MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ao Edital de Licitação Processo Licitatório nº 09/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 05/2022 com fundamento no art. 41, §2º da lei 8.666/93.

Em síntese, alega a referida empresa que os itens 2.3 e 10.1 do edital em epigrafe reveste-se de “ilegalidade e inconstitucionalidade, por impedir, desarrazoadamente, o direito de participação da Impugnante e outros eventuais interessados no certame, visto que os valores máximos estabelecidos no termo de referência não levaram em consideração o preço do frete”

Sustenta que “os itens impugnados estabelecem que caso o vencedor esteja localizado uma distancia de até 20 km do Parque de Maquinas Municipal, a municipalidade arcará com o ônus do transporte, enquanto que, caso o fornecedor esteja localizado a uma distância superior a 20 Km, terá de arcar com o referido ônus, o que impõe um desequilíbrio irrazoável entre os licitantes”

Aduz afronta ao Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e fundamenta a peça impugnatória com entendimentos jurisprudenciais.

Por fim requer a readequação da destinação do certame de modo a definir de modo isonômico a necessidade ou não da entrega do material licitado na sede municipal, bem como a pesquisa de preços realizada de modo a



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



considerar o custo do frete para fins de valor máximo a ser pago e consequentemente a retificação do edital de processo licitatório com sua republicação.

Parecer:

Inicialmente, visando a melhor análise das alegações apresentadas pela empresa impugnante faz necessária à transcrição dos itens editalíssimos impugnados:

2.3 Para o item areia, e pedra brita tipo bica corrida, se a empresa vencedora do presente certame for sediada a uma distância superior a 20 (vinte) quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Irineópolis, a mesma deverá entregar o objeto licitado no Parque de Máquinas da Secretaria Municipal da Infraestrutura, no endereço Rua Rio Grande do Sul, nº 421, Centro, Irineópolis, Estado de Santa Catarina, livre de frete e descarga e de acordo com a legislação vigente, visando o princípio da economicidade. Se a empresa vencedora do certame for sediada a menos de 20 (vinte) quilômetros da sede da Prefeitura Municipal, a Secretaria da Infraestrutura fará a retirada do objeto, conforme sua necessidade, na sede da empresa.

10.1. Para o item areia, e pedra brita tipo bica corrida, se a empresa vencedora do presente certame for sediada a uma distância superior a 20 (vinte) quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Irineópolis, a mesma deverá entregar o objeto licitado no Parque de Máquinas da Secretaria Municipal da Infraestrutura, no endereço Rua Rio Grande do Sul, nº 421, Centro, Irineópolis, Estado de Santa Catarina, livre de frete e descarga e de acordo com a legislação vigente, visando o princípio da economicidade. Se a empresa vencedora do certame for sediada a menos de 20 (vinte) quilômetros da sede



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



da Prefeitura Municipal, a Secretaria da Infraestrutura fará a retirada do objeto, conforme sua necessidade, na sede da empresa.

Cumprе ressaltar que o presente processo licitatório rege-se pelas normas trazidas pela lei 10.520/2002 e subsidiariamente pela lei 8.666/93, que dispõe em seu art. 3º sobre os princípios a serem observados pela administração pública e veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Deste modo pode concluir-se que o processo licitatório, deve ser interpretado à luz dos princípios trazidos pela lei de licitações e pelos princípios constitucionais entre eles, os princípios da igualdade e da isonomia os quais, não objetivam a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de outrem.

Os itens impugnados ferem a isonomia dos licitantes, bem como os trata com discriminação ao prever que a municipalidade arcaria com o pagamento do frete apenas para quem estivesse até 20 km de distância da sede do Município, ferindo também a competitividade do certame.

Ante ao exposto, **opino** pelo deferimento do pleito nos termos da impugnação apresentada pela empresa KERBER MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

É o parecer.

Irineópolis, 02 de fevereiro de 2022.

ANA MARIA Assinado de forma
digital por ANA MARIA
ONEVETCH:0, ONEVETCH:0688243290
6882432902 Dados: 2022.02.02
16:00:23 -03'00'

Ana Maria Onevetch

OAB/PR 58.083